



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721118/2013-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.227 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS - LUCRO ARBITRADO
Recorrente BY MOTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO.

Incabível o lançamento do IRPJ mediante arbitramento do lucro quando a autoridade tributária não demonstrar que os vícios, erros ou deficiências contidos na escrituração contábil do sujeito passivo a torna imprestável para identificar a movimentação financeira da empresa ou para determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa e Ronaldo Apelbaum (Vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 02-44.242, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 393 e ss.):

I - Dos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal

Mediante os autos de infração de fls. 3 a 46, foi lançado o valor de R\$ 14.345.460,25, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos decorrentes, sob o seguinte fundamento:

“Arbitramento que se faz tendo em vista que a escrituração apresentada pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, uma vez que a ECD (Escrituração Contábil Digital) foi transmitida via SPED e autenticada na Junta Comercial com diversas inconsistências, conforme declaração prestada pela própria empresa.”

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 48 a 53, acompanhado dos anexos de fls. 54 a 125, apresenta histórico dos procedimentos fiscais, considerações sobre os fatos constatados e legislação aplicável.

II - Da Impugnação

A empresa apresenta sua impugnação, de fls. 236 a 275, acompanhada dos documentos de fls. 276 a 358, argumentando:

“Improcedência dos autos de infração: o arbitramento é medida extrema e mais gravosa. Inexistência de pressupostos para a sua aplicação no caso analisado.

A autoridade fiscal não empreendeu todos os seus esforços na busca do lucro real efetivamente auferido pela impugnante. O arbitramento não pode ser utilizado como penalidade pelo fato de o SPED apresentar irregularidades.

A não apresentação da escrituração digital (na forma e prazos previstos na legislação) deixou de ser causa direta de arbitramento do lucro. A entrega do SPED em desconformidade com a legislação enseja a aplicação de multa e não, necessariamente, o arbitramento.

Argumento sucessivo: na eventualidade de se admitir o SPED como único parâmetro para a apuração do lucro tributável da impugnante, as inconsistências nele apontadas não são suficientes para respaldar o arbitramento.

Nulidade dos autos de infração de PIS e COFINS: as receitas de venda de motocicletas, peças e acessórios estão submetidas à substituição tributária e/ou regime monofásico.”

Complementa que foi apresentada à fiscalização toda a documentação solicitada, que, no seu entendimento, possibilitaria a apuração correta do Lucro Real. Entende ainda que a fiscalização não apontou ausência de registro de eventos relevantes, e sim mera inobservância das “regras técnicas” de tributação.

Assinala, ainda, que, sob qualquer hipótese, deveria ter-lhe sido concedido prazo para saneamento das incorreções ou proceder à apuração do crédito tributário com esteio nos documentos/livros/arquivos apresentados.

Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, argumenta que não teve acesso à resposta entregue pelo Banco Itaucard S.A e que tal resposta não consta dos autos.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento (fl. 415 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Conforme informado no termo de verificação fiscal (TVF), a autoridade tributária inicialmente intimou a fiscalizada a apresentar o “*demonstrativo mensal de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e informações contábeis em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital MANAD - Versão 1.0.0.2, aprovado pela IN MPS/SRR nº 12 de 20/06/2006*”.

A fiscalizada apresentou, de pronto, o demonstrativo de apuração mensal do IRPJ e, após, as informações contábeis em meio digital.

Durante a ação fiscal a fiscalizada informou haver apresentado a escrituração contábil digital (ECD) via sistema público de escrituração digital (SPED). Posteriormente, solicitou à autoridade fiscal que considerasse em seus trabalhos de auditoria a escrituração a ele apresentada, uma vez que os arquivos enviados ao SPED não representariam corretamente a escrituração contábil da empresa.

A autoridade, entretanto, não atendeu a solicitação da contribuinte. Argumentou que a escrituração enviada ao SPED e regularmente autenticada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, é aquela que produz efeitos legais.

A fiscalização concluiu, então, pelo arbitramento do lucro, conforme trecho do TVF a seguir transcrito (fl. 50):

Dessa forma, desde o início da fiscalização em 01/02/12, a empresa poderia ter retificado ou substituído sua contabilidade transmitida via SPED, pela apresentada no formato instituído

pela Instrução Normativa SRP número 12//2006 (MANAD), mas não o fez; ao contrário, a que foi autenticada em 09/08/12 é aquela que a empresa diz que apresenta inconsistências e que afirma não representar corretamente a escrituração contábil da empresa à época (grifo nosso).

Pelo exposto, uma vez que a própria empresa afirmou que a contabilidade transmitida via SPED não representa corretamente a sua escrituração contábil, conclui-se que a forma correta de se proceder à apuração do lucro da empresa no período não pode ser evidentemente a adoção de uma contabilidade paralela, e sim o arbitramento do lucro da empresa conforme previsto no artigo 530, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26/03/99, in verbis: ”

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

(...)

Pois bem, compulsando-se os autos do processo é possível verificar que a fiscalizada afirmou o seguinte acerca da escrituração transmitida ao SPED (fl. 151):

Em atendimento ao referido Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte vem solicitar que sejam desconsiderados os arquivos transmitidos via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, em 09/07/2009, tendo em vista que estes arquivos não representam corretamente a escrituração contábil da empresa à época.

Tendo em vista que foi o primeiro ano que a empresa enviou a escrituração digital naquele formato, houve diversas inconsistências devido aos problemas técnicos do sistema e a dificuldade na conversão dos arquivos contábeis.

Pelo exposto, a contribuinte solicita que os procedimentos de fiscalização sejam realizados nos arquivos contábeis já apresentados em 30/03/2012.

(...)

Ocorre que a confissão de que os arquivos transmitidos ao SPED não representam corretamente a escrituração da empresa não autoriza concluir-se que,

necessariamente, essa escrituração seja imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ou para determinar o lucro real.

Em outras palavras, não há uma relação necessária entre os vícios, erros ou deficiências genericamente confessados pela fiscalizada, e a imprestabilidade da escrita.

Em assim sendo, caberia ao auditor comprovar esta relação, demonstrando assim a imprestabilidade da escrituração do sujeito passivo. A autoridade, entretanto, não o fez. Realmente, sobre a suposta imprestabilidade da escrita enviada ao SPED o auditor afirma apenas o seguinte em seu TVF (fls. 49/50):

Analisando os referidos arquivos, foram verificados alguns lançamentos feitos em desacordo com as normas contábeis.

*Constatou-se, por exemplo, que a conta Duplicatas a Receber, código 1121107001, de natureza devedora, apresentou **saldo credor** (grifo nosso) no período de 26/08/08 a 25/09/08.*

Em 26/09/08, foi efetuado um lançamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a débito da conta duplicata a receber e a crédito de diversas outras contas, ao que tudo indica para que a conta voltasse a ter saldo devedor.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal de nº 08, datado de 24/09/12, com ciência do contribuinte em 25/09/12, foram solicitados esclarecimentos relacionados a alguns lançamentos contábeis, dentre os quais o acima referido.

Em resposta, o contribuinte solicitou que fossem desconsiderados os arquivos transmitidos via SPED, em 09/07/09, tendo em vista que estes arquivos não representam corretamente a escrituração contábil da empresa à época (grifo nosso). Informou, também, que a escrituração enviada no formato SPED apresentou diversas inconsistências devido a problemas técnicos do sistema e à dificuldade na conversão dos arquivos contábeis. Por fim, solicitou que os procedimentos de fiscalização fossem realizados nos arquivos contábeis apresentados em 30/30/2012. (sic)

Todavia, a falta de explicação por parte da contribuinte sobre o lançamento contábil acima referido, bem como sobre os demais lançamentos contábeis indicados no citado termo de intimação fiscal nº 08, de forma alguma ensejaria, por si só, a conclusão de imprestabilidade da escrita. Aliás, nenhum desses registros contábeis foi considerado pela fiscalização como omissão de receita ou qualquer outra infração sujeita a lançamento de ofício. De fato, o arbitramento levou em conta apenas a receita informada pela contribuinte.

Assim, não comprovada a imprestabilidade da escrita enviada ao SPED, cai por terra o arbitramento do lucro.

3) DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS

O que foi dito no item anterior sobre o IRPJ vale igualmente para a CSLL. Em relação à contribuição para o PIS e à Cofins, como não foi apurada omissão de receita,

Processo nº 15504.721118/2013-02
Acórdão n.º **1201-001.227**

S1-C2T1
Fl. 7

nada há o que se exigir. Ademais, afastado o arbitramento, a exigência, acaso existente, deveria observar o sistema não-cumulativo.

4) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto